



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LÍVEA TORRES DE CARVALHO

AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O DIREITO À SAÚDE: estudo de caso

Recife

2024

LÍVEA TORRES DE CARVALHO

AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O DIREITO À SAÚDE: estudo de caso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.
Garantias fundamentais

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Ciani Sueli das Neves

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Carvalho, Lívea Torres de .

As Testemunhas de Jeová e o direito a saúde: estudo de caso / Lívea
Torres de Carvalho. - Recife, 2024.

44 p. : il.

Orientador(a): Ciani Sueli das Neves

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui anexos.

1. Direito Constitucional. 2. Direito a saúde. 3. Garantias Fundamentais. 4.
Testemunhas de Jeová. I. Neves, Ciani Sueli das. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LÍVEA TORRES DE CARVALHO

AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O DIREITO À SAÚDE: estudo de caso

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 15/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ciani Sueli das Neves (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Me. Mariana Eva Souza Dias (Examinadora Externa)
Faculdade UNINASSAU

Dedico esse trabalho a alguém
que esteve comigo nos meus
mais profundos devaneios,
histórias absurdas e conquistas
ainda que ínfimas.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, Jeová, que está sempre comigo nas horas em que ninguém esteve.

A Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová e todos os seus membros, que são uma família que me permitiu abordar bem o tema que me propus.

A equipe multidisciplinar e terceirizada do Hospital das Clínicas/PE, em especial ao Doutor e Professor Henrique Mariz, pelo acompanhamento a meus casos clínicos, bem como Daniele Cavalcanti e Lindenberg Neto, na minha recuperação do AVC. Aos meus terapeutas também, por me manterem minimamente sã.

Aos meus professores do ensino médio Flávia Thayse, Leonardo Rocha, Lorena Mello, Edinaldo Araújo, Thamine Araújo, e do superior, Marília Montenegro, Larissa Leal, Sérgio Torres, Maria Lúcia, Frederico Koehler, Ciani Neves. A estes, meu agradecimento vai em fazer acreditar que sonhos e trabalhos andam juntos e que eu sou maior do que imagino.

A minha prima Isabelle Torres, que para além dos laços consanguíneos, soube ser minha amiga independentemente de tudo. E a minha avó, Dona Dilma, que mesmo sendo da roça, terá a segunda neta graduada.

Bruno, que me mostrou que eu posso ser eterna em mim mesma e recomeçar de uma melhor forma e me ajudou em todas as esferas desse trabalho. Nádia, Dom e Reginaldo, que, sendo o Gabinete, mostraram-se tão humanos e acolhedores.

Renata, Danielle, Andreza, Camila, Tayná e Victoria, e minhas colegas de graduação e lamentações. Sei que me faltariam folhas, especialmente se incluísse Milena Almeida, Letícia Lucena, Thaianny Melo, Doralice Santana, além dos tantos que estão comigo desde 2015. Aos meus grandes amigos homens como Júlio Gonzaga, João Marcelo e Vitor Muliterno, obrigada por serem força.

Aos meus verdadeiros amigos, me dando a audácia de citar algumas como Vidiane, Iohana, Danielle, Ágata e Tereza, mas sem esquecer de outros tantos, desde minha época das 11 escolas, por estarem comigo a qualquer tempo, sob qualquer adversidade, mesmo sem estar presente, mas torcendo.

Aos meus familiares que torceram por mim, e me deram o suporte possível à eles, como Sara, Pollyana Laysa e Clarice Rodrigues.

In memoriam dos meus amigos Tarso Cabral e Adrian Jordy, e a meu primo Eduardo Carvalho, que estariam orgulhosos de verem o meu crescimento e a conclusão desse curso.

“Resguarde [ou, proteja] a sabedoria
prática e o raciocínio. Assim você andará em
segurança no seu caminho, e o seu pé nunca
tropeçará.” (Pro. 3:21, 23)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão discute a importância dos princípios do direito como normas jurídicas, destacando sua função de guiar a aplicação e interpretação das normas. Os princípios são considerados fundamentais para a sociedade e para o sistema jurídico, moldando o direito em sua totalidade. Eles são parte integrante do direito, mesmo que não estejam expressos na lei. No sistema judiciário brasileiro, a ponderação entre princípios é utilizada para resolver conflitos entre direitos fundamentais. A técnica da ponderação envolve a harmonização dos interesses em disputa e a ponderação propriamente dita dos valores envolvidos, guiada pelo princípio da proporcionalidade. A pesquisa também aborda a recusa de tratamento médico por parte das Testemunhas de Jeová em relação às transfusões de sangue, discutindo a capacidade civil, o direito à vida e a autonomia da vontade nesse contexto. A pesquisa reflete sobre a importância da liberdade religiosa, do consentimento informado e da conciliação dos direitos fundamentais em situações de conflito.

Palavras-chave: princípios do Direito; direitos fundamentais; colisão de princípios.

RESUMÉN

Este trabajo de conclusiones analiza la importancia de los principios jurídicos como normas jurídicas, destacando su función para guiar la aplicación e interpretación de las normas. Los principios se consideran fundamentales para la sociedad y el ordenamiento jurídico, configurando el derecho en su totalidad. Son parte integrante de la ley, aunque no estén expresados en la ley. En el sistema judicial brasileño, los principios de equilibrio se utilizan para resolver conflictos entre derechos fundamentales. La técnica de ponderación implica la armonización de los intereses en disputa y la ponderación real de los valores en juego, guiada por el principio de proporcionalidad. La investigación también aborda el rechazo de tratamiento médico por parte de los Testigos de Jehová en relación a las transfusiones de sangre, discutiendo la capacidad civil, el derecho a la vida y la autonomía de voluntad en este contexto. La investigación reflexiona sobre la importancia de la libertad religiosa, el consentimiento informado y la conciliación de derechos fundamentales en situaciones de conflicto.

Palabras-clave: principios del derecho; derechos fundamentales; colisión de principios;

LISTA DE SIGLAS

STF - Supremo Tribunal Federal

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

PGR - Procurador Geral da República

PBM - *Patient Blood Management*

RE - Recurso Extraordinário

MPF - Ministério Público Federal

PRDC/RJ - Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro

COLIH - Coligação de Ligação com Hospitais

GVP - Grupo de Visitas a Pacientes

ONU - Organização das Nações Unidas

OEA - Organização dos Estados Americanos

CF - Constituição Federal

GAB/SAS - Secretaria de Assistência à Saúde

ASJUR - Assessoria Jurídica

SUS - Sistema Único de Saúde

CFM - Conselho Federal de Medicina

CREMERJ - Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 QUEM SÃO AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ?	14
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO	14
2.2 A CRENÇA RELIGIOSA E O DIREITO	19
3 A APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	22
3.1 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E NORMAS FUNDAMENTAIS.	22
3.2 REGRAS JURÍDICAS E COLISÃO DE PRINCÍPIOS	24
3.2.1 A visão de Ronald Dworkin	24
3.2.2 A visão de Robert Alexy.....	25
4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MPRJ E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEADING CASE DO TEMA 952: UM ESTUDO DE CASO	28
4.1 A RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO TEMA	28
4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEADING CASE DO TEMA 952.....	29
4.3 O INQUÉRITO CIVIL DO MPF-RJ	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO	43

1 INTRODUÇÃO

O embate entre direitos fundamentais e questões bioéticas, como a recusa de tratamento médico pelas Testemunhas de Jeová, desafia o campo jurídico. Este estudo se propõe a analisar essa interseção entre direitos fundamentais, bioética e legislação, especialmente ao considerar a recusa de tratamentos médicos pelos adeptos dessa denominação religiosa.

A tutela da vida, liberdade de crença e autonomia do paciente colidem em decisões médicas complexas. O Biodireito, embora em discussão, demanda uma análise mais ampla e integrada dos princípios éticos e legais, indo além do Código Civil e do Consumidor, muitas vezes recorrendo à Constituição para resolver controvérsias nacionais.

O consentimento informado, baseado na liberdade religiosa e autonomia da vontade, destaca-se como um princípio essencial, permitindo ao paciente decidir sobre tratamentos, desde que plenamente esclarecido. Conflitos entre Estado e religião são recorrentes, e a ponderação entre direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa, guia decisões diante de colisões de direitos.

Os princípios no direito são elementos fundamentais do sistema jurídico, representando a vontade do povo em um Estado Democrático de Direito. Eles são normas carregadas de valores superiores que orientam as análises e ações jurídicas, sendo considerados o alicerce do ordenamento jurídico. Os princípios não são apenas inspirações do sistema, mas sim normas jurídicas essenciais para uma ordem jurídica justa, refletindo as experiências e visões de mundo da sociedade. Além disso, os princípios desempenham um papel fundamental na interpretação das regras e na integração do direito, sendo necessária uma ponderação e proporcionalidade diante de potenciais tensões entre princípios diferentes.

Os princípios jurídicos são a base do sistema, refletindo valores da sociedade e guiando interpretações e ações legais. Dworkin (2011) distingue princípios de regras: enquanto regras são aplicadas de forma categórica, princípios exigem ponderação e consideração em conflitos. Alexy (2007, 2012) reforça que os princípios expressam uma verdade objetiva e são cruciais na interpretação e aplicação do direito, especialmente em casos complexos e conflitantes.

Em várias ocasiões, nos encontramos diante do desafio de tomar decisões que envolvem a priorização do direito de uma pessoa em relação ao de outra. Na área

jurídica, esses conflitos são inerentes e centrais para a resolução de disputas legais. Além disso, é comum nos depararmos com situações em que é necessário determinar qual direito fundamental deve prevalecer sobre outro, considerando a ampla gama de direitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição. Nesse sentido, pensarmos na conceituação e evolução dos direitos fundamentais e como o princípio da dignidade da pessoa cerceia esses direitos nos pode trazer um norte, quando temos uma colisão entre os direitos fundamentais.

Inicialmente, foi traçado um perfil e contexto desses adeptos, abordando sua identidade como grupo religioso e os princípios centrais que fundamentam suas práticas, com destaque para a importância da liberdade de crença e as bases doutrinárias que os levam a recusar transfusões de sangue.

A análise se aprofundará na relevância dos princípios éticos e dos direitos fundamentais no âmbito jurídico. A tutela da vida, a autonomia do paciente e a liberdade religiosa emergem como pilares centrais nessa discussão. A ponderação entre esses princípios, sobretudo quando colidem em decisões médicas cruciais, será examinada. O objetivo é compreender como se dá o embate e a resolução dessas questões num contexto legal e ético, considerando a complexidade das escolhas médicas, o respeito à autonomia individual e a preservação da vida.

Além disso, este estudo traz uma análise de dois casos: um que acabou por tornar-se pauta de ADPF no Recurso Extraordinário 979.742/AM. Rel. Min. Luís Roberto Barroso e um parecer da PGR (AGEP-STF/PGR. nº 824719/202) que forneceu base para uma ação civil pública no Rio de Janeiro (a partir do Inquérito Civil nº 1.30.001.003183/2012-62. Relatório da PGR referente a Recomendação da PRDC-RJ nº 5/2020). Esse caso específico, que suscitou debates e reflexões sobre os limites entre a liberdade religiosa e a garantia da saúde pública, será visto à luz dos direitos fundamentais e das reflexões aqui desenvolvidas. Buscaremos entender as complexidades e implicações práticas desses conflitos, oferecendo elementos para a compreensão das decisões judiciais em situações análogas.

Ao examinar não apenas as crenças e práticas das Testemunhas de Jeová, mas também a importância dos princípios e direitos fundamentais, bem como um estudo de caso concreto, este trabalho almeja uma compreensão mais ampla das tensões entre liberdade religiosa, autonomia do paciente e os limites ético-legais no contexto da recusa de tratamentos médicos. Pretende-se contribuir não apenas para uma análise

aprofundada dessas dinâmicas, mas também para reflexões e debates que possam ampliar a compreensão interdisciplinar desse campo desafiador.

2 QUEM SÃO AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ?

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

As Testemunhas de Jeová constituem uma comunidade religiosa cristã com uma presença global. Com mais de 8,6 milhões de membros em 239 nações e territórios (Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania, 2022) eles estão empenhados em uma missão mundial de proselitismo e difusão das mensagens da Bíblia. Sua origem remonta ao final do século XIX, e eles professam uma fé sólida na Bíblia como a única fonte da vontade de Deus, seguindo rigorosamente seus ensinamentos.

Essa denominação religiosa é conhecida por suas crenças amplamente divulgadas por seus membros e pelo site oficial, jw.org, que oferece conteúdo em mais de mil idiomas. As atividades das Testemunhas de Jeová incluem reuniões semanais realizadas em seus "Salões do Reino", bem como congressos e assembleias anuais. Além disso, elas estão profundamente envolvidas em esforços humanitários, especialmente em situações de desastres naturais e acidentes, e ganharam reconhecimento internacional por seus programas de alfabetização e assistência a pessoas com deficiência visual e auditiva.

No que diz respeito à sua visão sobre o sangue, as Testemunhas de Jeová acreditam que o sangue é uma representação da vida ou da alma, tanto de seres humanos quanto de animais, e, portanto, consideram-no como algo sagrado. Suas crenças são fundamentadas em passagens bíblicas, como Levítico 17:14, que afirma que "a alma de toda a carne é o seu sangue" (Bíblia, 2018, p. 201). Eles também fazem referência a outras passagens, como Gênesis 9:3,4, Levítico 17:10-16 e Atos 15:28-29, que proíbem explicitamente o consumo de sangue em qualquer forma, exigindo que o sangue de animais seja retirado antes do consumo de sua carne (Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania, 2023). Vejamos o que diz o livro que inicia os escritos bíblicos:

Gênesis 9:3,4

"3 Todo animal que se move e que está vivo pode servir-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, eu lhes dou todos eles. 4 Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida." (Bíblia, 2018, p. 53)

Numa perspectiva histórica, as publicações da Testemunhas de Jeová também trazem conteúdos que atestam suas crenças sobre o uso do sangue, como é o caso da revista *Despertai* (Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986).

A respeito deste trecho de Gênesis, a publicação aponta uma interessante perspectiva trazida pelo cientista Sir Isaac Newton, que também era um estudioso dedicado da Bíblia. Em suas escritas sobre esse tema no século XVIII, ele esclareceu que a lei que proíbe o consumo de sangue é de origem ainda mais antiga do que a época de Moisés, sendo estabelecida inicialmente na era de Noé e sua descendência, muito antes da era de Abraão. Em relação à legislação mosaica, o sangue é tratado da seguinte maneira:

Levítico 17:10-16

“10 Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo. 11 Pois a vida de uma criatura está no sangue, e eu mesmo o dei a vocês para que façam expiação por si mesmos no altar. Pois é o sangue que faz expiação por meio da vida que está nele. 12 Foi por isso que eu disse aos israelitas: “Nenhum de vocês deve comer sangue, e nenhum estrangeiro que mora entre vocês deve comer sangue. 13 Se algum israelita ou algum estrangeiro que mora entre vocês, ao caçar, apanhar um animal selvagem ou uma ave que se pode comer, ele terá de derramar o sangue e cobri-lo com pó. 14 Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.” 15 Se alguém, quer israelita, quer estrangeiro, comer a carne de um animal que tenha sido encontrado morto ou que tenha sido dilacerado por um animal selvagem, esse homem terá de lavar suas roupas e se banhar em água, e ficará impuro até o anoitecer; então ficará puro. 16 Mas, se ele não as lavar e não se banhar, responderá pelo seu erro.” (Bíblia, 2018, p. 201)

Novamente, com a chegada de Cristo e término da Lei Mosaica, mas versando sobre o assunto, vemos uma reiteração para os então cristãos do Novo Testamento:

Atos 15:19-20, 28-29 19 Por isso, a minha decisão é não causar dificuldades a essas pessoas das nações, que estão se convertendo a Deus, 20 mas lhes escrever para que se abstenham de coisas contaminadas por ídolos, de imoralidade sexual, do que foi estrangulado e de sangue. [...] (Bíblia, 2018, p. 1531)

28 Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: 29 que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações!" (Bíblia, 2018, p. 1532)

E, dando continuidade à sua explicação, Newton expõe:

"quando os Apóstolos e Anciãos no Concílio de Jerusalém declararam que os gentios não eram obrigados a ser circuncidados e a guardar a lei de Moisés, eles excetuaram esta lei de abster-se do sangue, e de coisas estranguladas, como sendo uma lei anterior de Deus, imposta, não apenas aos filhos de Abraão, mas a todas as nações. (Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986, p. 25)

As Testemunhas de Jeová ressaltam ainda mais que no Novo Testamento, em uma referência específica aos cristãos, há uma advertência clara que insta os cristãos a "abster-se [...] do que foi estrangulado e de sangue" (Bíblia, 2018, p. 1532). Isso não se limita apenas à proibição de consumir animais estrangulados, cuja carne contém sangue, mas é uma ordem explícita para a completa abstenção da substância. Assim sendo, qualquer forma de ingestão ou consumo, seja endovenosa ou não, de sangue total ou de partes, é mais uma vez proibida para os professos adeptos a este segmento do cristianismo.

Portanto, as Testemunhas de Jeová interpretam que a transfusão de sangue de outra pessoa diretamente em suas próprias veias equivale a uma violação direta da orientação bíblica para "abster-se de sangue". Para elas, isso se assemelha à contradição de uma ordem médica de "abster-se de álcool" para um paciente alcoólatra, mas este insiste em receber uma injeção intravenosa de álcool. Da mesma forma, elas mantêm a crença em relação às quatro principais componentes do sangue, juntos ou separados - glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma - considerando que esses elementos são, essencialmente, "sangue".

Por sua vez, as Testemunhas de Jeová não dogmatizam sua postura quando se trata de procedimentos médicos que envolvem frações sanguíneas, permitindo que cada membro baseie sua decisão naquilo que chamam de "consciências treinadas pela Bíblia". Da mesma forma, mantêm uma abordagem não dogmática em relação ao uso de seu próprio sangue, as quais usam o termo em inglês "PBM - Patient Blood

Management” como no caso de procedimentos como hemodiálise ou recuperação intraoperatória de células (*Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania*, 2023).

Por levarem essa questão muito a sério, e saberem que essa é uma questão vital, especialmente em situações emergenciais, todas as Testemunhas de Jeová são encorajadas de forma enfática a assinar e autenticar um documento pré-elaborado, conhecido no Brasil como Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde (Anexo A). Esse documento esclarece suas crenças no contexto de emergências médicas e inclui campos onde podem acrescentar ou detalhar quaisquer crenças adicionais relacionadas a tratamentos alternativos à transfusão de sangue.

Além disso, é forte a orientação para que todos os membros carreguem esse documento consigo, mantendo-o facilmente acessível e identificável em caso de emergências médicas, garantindo que suas convicções sejam respeitadas mesmo se estiverem inconscientes. O documento também nomeia procuradores que defendem sua posição quando o próprio indivíduo não puder fazê-lo.

Também existe disponível em seu site oficial uma seção informativa direcionada a juristas e autoridades. Nessa página, há uma seção intitulada "Informações para médicos"¹, na qual compilam os mais recentes estudos científicos sobre alternativas aos procedimentos de transfusão de sangue de outra pessoa. Além disso, oferecem uma ampla variedade de recursos específicos para médicos de diversas especialidades.

Objetivando a promoção da colaboração com a comunidade médica, as Testemunhas estabeleceram uma rede global de Comissões de Ligação com Hospitais (COLIHs). No Brasil, existem mais de cem dessas comissões, compostas por membros treinados e bem-informados. Essas comissões frequentemente buscam interagir e colaborar com médicos, enfermeiros, assistentes sociais, administradores hospitalares e membros do Poder Judiciário, organizando eventos e se disponibilizando para oferecer todo o apoio necessário. Os irmãos, através de serviço voluntário das COLIHs, são treinados para ajudar comunidades médica e jurídica a entender não somente a posição religiosa com respeito ao sangue, como podem considerar com os prestadores de serviço de saúde quais são as estratégias para tratamento médico sem transfusão de sangue.

¹ <https://www.jw.org/pt/biblioteca-medica>

Para além das COLIHs, Grupos de Visitas a Pacientes (GVPs) estão sempre disponíveis para prover apoio espiritual, emocional e, se necessário, suporte físico para os pacientes internados em hospitais. Por isso, segundo Azevedo (2010), as Testemunhas de Jeová não são avessas à Medicina, mas apenas desejam que seu direito de escolher um tratamento médico sem transfusão de sangue seja respeitado.

É evidente que, já que existe o preceito da recusa desses tipos de cidadãos, as Testemunhas de Jeová, junto à comunidade médica, buscou diversas alternativas terapêuticas disponíveis para os tratamentos médicos que não envolvem o uso de sangue, para que possam seguir suas crenças religiosas sem infringi-las. A página de informações para médicos mencionada anteriormente descreve algumas dessas alternativas. Entre as técnicas que envolvem o uso do próprio sangue do paciente, destacam-se o uso de medicações auxiliaadoras na produção e estabilização de glóbulos vermelhos, expansores de volume sanguíneo, hemodiluição normovolêmica, a diálise, a circulação extracorpórea e a recuperação intraoperatória de sangue.

Já temos também a possibilidades de utilização de técnicas e medicamentos que envolvem frações de sangue de outras pessoas, desde que haja o consentimento informado do paciente em questão. Isso inclui o uso de frações de glóbulos vermelhos (como hemina e hemoglobina), frações de glóbulos brancos, frações de plaquetas e frações de plasma (como albumina, fatores de coagulação, fibrinogênio e imunoglobulinas).

Não somente das alternativas envolvendo o uso PBM, ou de frações de frações sanguíneas, existem ainda outras técnicas que não envolvem diretamente o sangue, mas consistem em minimizar a perda sanguínea durante procedimentos médicos, como o uso de soluções salinas e outras substâncias. Em geral, prioriza-se a adoção de cirurgias minimamente invasivas, que reduzem significativamente a perda de sangue durante o procedimento.

Diversos cirurgiões já são capazes de realizar procedimentos complexos, que vão desde cirurgias cardíacas e transplantes de órgãos sem a necessidade de nenhuma transfusão de sangue (Canônico, 2023). Esses pacientes que optam pela recusa, além do seu direito respeitado, obtêm resultados tão satisfatórios quanto aqueles que aceitam a transfusão.

2.2 A CRENÇA RELIGIOSA E O DIREITO

As Testemunhas de Jeová entram no caso envolvendo liberdade religiosa e direito à saúde devido à sua crença religiosa que proíbe a transfusão de sangue. Essa crença está fundamentada em interpretações bíblicas que consideram o sangue como sagrado e que a transfusão de sangue é uma violação dos princípios religiosos.

Essa recusa em receber transfusões de sangue pode gerar conflitos com o direito à saúde, uma vez que a transfusão de sangue pode ser necessária para salvar vidas em emergências ou tratamentos médicos. Nesses casos, há um choque entre o direito à liberdade religiosa das Testemunhas de Jeová e o direito à saúde e à vida das pessoas envolvidas.

A questão levanta debates sobre como conciliar esses direitos fundamentais em situações de colisão. É necessário ponderar os princípios em jogo, considerando a importância da liberdade religiosa e a proteção à vida e à saúde. A jurisprudência e a legislação têm buscado encontrar soluções que respeitem tanto a liberdade religiosa quanto a proteção à vida e à saúde, muitas vezes por meio de decisões casuísticas e análises específicas de cada caso.

Questões de direitos fundamentais, entre eles o de acesso à saúde, foram fundados para serem cumpridos atendendo a uma lógica de complementariedade de princípios isonômicos na esfera de proteção estatal. Porém, a relação médico-paciente tem como bem jurídico tutelado os direitos personalíssimos, não sendo suficientes apenas a legislação inserida no Código Civil, ou o Código do Consumidor, por vezes, tendo que se recorrer a Carta Magna quando as controvérsias surgem dentro de uma esfera nacional.

Como exemplo de princípio de liberdade religiosa e autonomia da vontade temos o consentimento informado, que atende os princípios de autodeterminação e personalidade do paciente, cabendo a pessoa decidir sobre intervenções em seu próprio corpo, desde que esclarecida e capaz de entender a motivação, o significado, a extensão e efeitos da aceitação ou recusa ao tratamento.

Celso Ribeiro Bastos (2009) nos lembra que as expressões de religiosidade devem estar sempre adstritas a dois requisitos essenciais: à boa-fé dos que a

promovem e à exclusão de qualquer prática que, independentemente do seu pretense caráter religioso, seja atentatória aos princípios da ordem constitucionalmente estabelecida.

Estado e Igreja são pilares sociais que oscilam entre relações estreitas e longínquas. Ao longo da história, a narrativa de junções e abruptas separações são conhecidas. Nesse contexto, a liberdade de se reunir e realizar a prática das orientações religiosas são toleradas.

Em várias ocasiões, nos encontramos diante do desafio de tomar decisões que envolvem a priorização do direito de uma pessoa em relação ao de outra. Na área jurídica, esses conflitos são inerentes e centrais para a resolução de disputas legais. Além disso, é comum nos depararmos com situações em que é necessário determinar qual direito fundamental deve prevalecer sobre outro, considerando a ampla gama de direitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição. Nesse sentido, pensarmos na conceituação e evolução dos direitos fundamentais e como o princípio da dignidade da pessoa cerceia esses direitos nos pode trazer um norte, quando temos uma colisão entre os direitos fundamentais.

Como qualquer cidadão de direito, as testemunhas de Jeová devem receber tratamentos de saúde adequados. Porém, como também possuem convicções religiosas que diferem do padrão sobre tratamentos aplicados na rede única de saúde, refletir sobre como o SUS deve fornecer tratamentos de saúde adequados e compatíveis com suas convicções religiosas se torna essencial.

Ao redor do mundo, a dignidade da pessoa humana é amplamente aceita e sempre discutida em casos de segurança pública e direitos diversos. Como princípio basilar dessa dignidade, temos a autonomia da vontade, inclusive no contexto religioso. A autonomia é o conteúdo ético do princípio da dignidade humana. Ela é o fundamento que determina a liberdade de um indivíduo, permitindo-o fazer suas próprias escolhas, de modo a gerir a sua vida conforme seu livre arbítrio (Massaú, 2020). Tanto no contexto público quanto no privado, o ser de direito é livre para a tomada de decisões acerca de seu corpo, seja no direito de ir e vir como, no que diz respeito a tomada de decisões de tratamento de saúde, principalmente quando sabemos que quaisquer desses tratamentos envolvem a submissão do próprio corpo à manipulação de outrem

que, dotado de sabedoria medicinal, busca recuperar o bem-estar do acometido de doença.

Violações ao corpo refletem de maneira drástica e irreversível a esferas de contextos diversos, independentemente da idade. É mister, portanto, pensarmos em como a não observância da vontade do cidadão na aceitação, ou neste caso, da recusa às transfusões sanguíneas por preceitos religiosos impacta na vida de forma total, não apenas quando este valor está em xeque, mas nas interferências que ignorar seu poder de escolha pode trazer para o futuro, para casos de sobrevivência.

As bases fundamentais do sistema jurídico residem nos princípios, uma vez que constituem a estrutura essencial do direito, delineando o que é obrigatório, permitido e proibido. Além disso, é importante ressaltar que a vigência, obrigatoriedade e validade dos princípios não dependem de sua codificação explícita em leis. Eles representam diretrizes de otimização, que devem ser seguidas ao máximo possível, considerando as circunstâncias concretas. Nesse sentido, desempenham papéis cruciais, orientando a interpretação correta do direito, integrando as normas e exercendo uma função normativa complementar.

3 A APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E NORMAS FUNDAMENTAIS

Os princípios desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico, pois são normas que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento do direito. Eles representam os valores e ideais da sociedade, refletindo a sua visão de justiça e equidade. A importância dos princípios no ordenamento jurídico pode ser destacada em diversos aspectos, como a orientação interpretativa, a integração do direito à solução de casos difíceis e a evolução do direito.

Nessa toada, temos a definição de direitos fundamentais. Direitos fundamentais são normas jurídicas que conferem proteção e garantias aos indivíduos, reconhecidos como essenciais para a dignidade humana e para o exercício da cidadania. Esses direitos são estabelecidos nas constituições dos Estados e têm como objetivo assegurar a liberdade, a igualdade, a dignidade e outros valores fundamentais da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são considerados como direitos subjetivos, ou seja, são direitos que podem ser exigidos pelos indivíduos perante o Estado. Eles são fundamentais para a organização e funcionamento de um Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Existe diferença entre princípios e direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são normas jurídicas que estão expressamente estabelecidas na Constituição de um determinado Estado, conferindo proteção e garantias aos indivíduos. Eles são considerados como direitos subjetivos, ou seja, são direitos que podem ser exigidos pelos indivíduos perante o Estado (Marmelstein, 2008) .

Por outro lado, os princípios são normas carregadas de valores superiores que orientam as análises e ações jurídicas. Eles não são direitos subjetivos em si, mas sim fundamentos que devem ser considerados na interpretação e aplicação do direito. Os princípios são mais abstratos em sua formulação e aplicam-se a diversas situações, fornecendo critérios para a solução de casos difíceis e para a ponderação de interesses em potencial conflito. Dito isso, a discrepância existe entre princípios e

direitos fundamentais no fato de que os direitos fundamentais são normas jurídicas específicas, enquanto os princípios são normas que orientam a interpretação e aplicação do direito de forma mais ampla.

A aplicação dos direitos fundamentais ocorre por meio de diversos mecanismos e instrumentos jurídicos. A Constituição Federal é o principal documento que estabelece e garante os direitos fundamentais, conferindo-lhes aplicabilidade direta (artigo 5º, § 1º). Além disso, existem outras formas de aplicação, tais como a interpretação constitucional, a jurisprudência, a legislação, o controle de constitucionalidade e os organismos internacionais

Não podemos, no entanto, confundir direitos humanos com direitos fundamentais. Os direitos fundamentais e os direitos humanos são conceitos interligados, mas possuem algumas diferenças em sua abrangência e aplicação (Baez, 2011).

Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos pela Constituição de um determinado país. Eles são específicos de cada ordenamento jurídico nacional e podem variar de acordo com a legislação de cada país. Os direitos fundamentais são aplicáveis apenas dentro do âmbito do Estado em que estão previstos.

Por outro lado, os Direitos Humanos são direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, e são reconhecidos internacionalmente por meio de tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Enquanto os direitos fundamentais são aplicáveis apenas dentro do âmbito nacional, os direitos humanos têm uma dimensão global e são protegidos e promovidos por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A principal diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos está na sua abrangência e aplicação. Os direitos fundamentais são específicos de cada país e estão previstos em suas constituições, enquanto os direitos humanos são universais e são reconhecidos internacionalmente.

Os princípios desempenham um papel fundamental na formação das normas fundamentais, pois fornecem os fundamentos e critérios para a criação, interpretação e aplicação dessas normas. Eles são a base moral e axiológica do ordenamento jurídico, orientando a tomada de decisões e a resolução de conflitos. Segundo Dworkin, os princípios são normas que possuem um peso moral e devem ser levados em consideração na formação das normas fundamentais. Eles representam valores e ideais que devem ser respeitados e protegidos pelo sistema jurídico. Dessa forma, os princípios contribuem para a construção de um sistema jurídico justo e coerente.

Alexy (2007) também destaca a importância dos princípios na formação das normas fundamentais. Para ele, os princípios estabelecem o que deve ser feito, o que é permitido e o que é proibido. Eles fornecem critérios para a ponderação de interesses e a solução de casos difíceis. Os princípios são fundamentais para a proteção dos direitos individuais e coletivos, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, os princípios desempenham um papel essencial na formação das normas fundamentais, fornecendo os fundamentos morais e axiológicos do ordenamento jurídico e orientando a interpretação e aplicação do direito.

3.2 REGRAS JURÍDICAS E COLISÃO DE PRINCÍPIOS

3.2.1 A visão de Ronald Dworkin

Dworkin (2011) não faz uma distinção clara entre princípios e direitos fundamentais, pois ele considera que ambos são normas jurídicas que possuem um peso moral e devem ser levados em consideração na interpretação e aplicação do direito. Para Dworkin, os princípios são normas que fornecem fundamentos morais que devem ser ponderados com outros fundamentos oriundos de diferentes princípios. Essa ponderação é necessária quando há um conflito entre princípios ou entre princípios e regras (Atienza; Manero, 2009).

Dessa forma, para Dworkin, os direitos fundamentais podem ser vistos como princípios que possuem um peso moral significativo e que devem ser considerados na tomada de decisões jurídicas. Ele argumenta que os direitos fundamentais são normas

que expressam os valores e princípios morais da sociedade e que devem ser respeitados e protegidos pelo sistema jurídico.

Logo, a diferença entre princípios e direitos fundamentais não é tão relevante, pois ambos são normas que possuem um peso moral e devem ser considerados na interpretação e aplicação do direito.

3.2.2 A visão de Robert Alexy

Para Alexy (2012), a diferença entre princípios e direitos fundamentais reside na sua natureza e função dentro do ordenamento jurídico. Segundo ele, os direitos fundamentais são uma categoria específica de princípios, que possuem um peso moral e uma importância fundamental para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Enquanto os princípios são normas que estabelecem o que deve ser feito, o que é permitido e o que é proibido, os direitos fundamentais são princípios que possuem um status especial, conferido pela Constituição, e que são considerados como direitos subjetivos, ou seja, direitos que podem ser exigidos pelos indivíduos perante o Estado.

Dessa forma, para Alexy, os direitos fundamentais são uma espécie de princípios que possuem uma importância e proteção especial, garantindo a dignidade e os direitos das pessoas. Eles são normas jurídicas que têm uma posição privilegiada dentro do sistema jurídico, sendo fundamentais para a proteção dos direitos humanos.

Os autores têm em comum o reconhecimento da importância dos princípios no ordenamento jurídico e a compreensão de que os princípios possuem uma natureza normativa e um peso moral significativo. Ambos enfatizam que os princípios são normas que orientam a interpretação e aplicação do direito, fornecendo critérios para a solução de casos difíceis e para a ponderação de interesses em potencial conflito.

Dworkin (2011), em sua obra “Levando os direitos a sério” argumenta que os princípios são normas que possuem um peso moral e devem ser levados em consideração na tomada de decisões jurídicas. Ele defende a ideia de que os direitos fundamentais são princípios que possuem um status especial e que devem ser respeitados e protegidos pelo sistema jurídico.

Alexy (2012), em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais", também reconhece a importância dos princípios no ordenamento jurídico. Ele diferencia os princípios das regras, afirmando que os princípios estabelecem o que deve ser feito, o que é permitido e o que é proibido. Para Alexy, os direitos fundamentais são uma categoria específica de princípios, que possuem um peso moral e uma importância fundamental para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Por isso, conclui-se que os autores têm em comum a visão de que os princípios são normas que possuem um peso moral e uma importância fundamental no ordenamento jurídico. Conflitos entre regras jurídicas e colisões entre princípios são conceitos abordados por Alexy e Dworkin em suas teorias.

Dworkin (2011) argumenta que, quando ocorre um conflito entre regras jurídicas, uma delas deve ser declarada inválida, pois as regras são aplicadas de maneira categórica. Ou seja, se a situação descrita em uma regra ocorrer, ela é considerada válida e sua consequência normativa deve ser aceita. Caso contrário, ela é considerada inválida.

Por outro lado, Alexy (2007) diferencia princípios de regras, afirmando que os princípios possuem uma dimensão de peso e não determinam diretamente as consequências normativas. Os princípios estabelecem deveres de otimização, que podem ser aplicados em diferentes graus. Quando princípios entram em conflito, a resolução ocorre por meio da criação de regras de prevalência, através da ponderação dos princípios em conflito.

A relatividade dos direitos fundamentais têm uma influência significativa nos casos de colisão de princípios. Como os direitos fundamentais são princípios constitucionais, eles não são absolutos e podem entrar em conflito uns com os outros. Nesses casos, é necessário realizar uma ponderação entre os princípios em conflito para determinar qual deve prevalecer.

A relatividade dos direitos fundamentais implica que não existe uma hierarquia fixa entre os princípios. Em vez disso, a decisão sobre qual princípio deve prevalecer em um caso concreto depende da análise das circunstâncias específicas e dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas. Essa análise leva em consideração a importância e o peso de cada princípio em conflito, bem como os valores e interesses envolvidos.

Por exemplo, em um caso de colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, a relatividade dos direitos fundamentais exige que o juiz faça uma análise cuidadosa para determinar qual princípio deve prevalecer. Isso envolve considerar fatores como o contexto da situação, o impacto das informações divulgadas e a necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana.

Por isso, a relatividade dos direitos fundamentais exerce influência nos casos de colisão de princípios ao exigir uma ponderação cuidadosa e contextualizada para determinar qual princípio deve prevalecer em cada situação específica.

A técnica da ponderação é utilizada para resolver conflitos entre princípios constitucionais (Barcellos, 2011), especialmente quando não é possível aplicar uma regra de precedência absoluta. Ela consiste em realizar uma análise cuidadosa e contextualizada dos princípios em conflito, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso.

A ponderação envolve a atribuição de pesos aos princípios em conflito, considerando sua importância e relevância no contexto da situação em questão. Essa atribuição de pesos é baseada em critérios objetivos, como a proteção da dignidade humana, a promoção do bem-estar social, a preservação da liberdade individual, entre outros.

A partir da atribuição de pesos, é possível determinar qual princípio deve prevalecer no caso concreto. Essa decisão é tomada com base na análise da proporcionalidade entre os princípios em conflito, considerando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas que seriam adotadas para proteger cada princípio.

É importante ressaltar que a técnica da ponderação exige uma argumentação jurídica sólida e fundamentada para justificar a decisão tomada (Cristóvam, 2010). O intérprete deve apresentar razões claras e consistentes para atribuir determinados pesos aos princípios em conflito e para justificar a prevalência de um princípio sobre o outro.

Essa técnica é amplamente utilizada em diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, e é aplicada por tribunais e cortes constitucionais para resolver casos difíceis que envolvem colisões de princípios constitucionais.

4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MPRJ E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO *LEADING* CASE DO TEMA 952: UM ESTUDO DE CASO

4.1 A RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO TEMA

Nos capítulos anteriores, ficou demonstrado que, primeiramente, a religião das Testemunhas de Jeová faz parte da sociedade brasileira, tendo número relevante de adeptos no território nacional, conforme o gráfico 1. Em segundo lugar, que sua base teológica e doutrinária possui elementos que preconizam a recusa à transfusão de sangue total ou componentes principais isolados.

Sabe-se também que no art. 196 da CF, tem-se a previsão constitucional do direito à saúde como dever do Estado, assim constituído pelo povo para atender os interesses da população, sendo ela majoritária ou não. De outro ângulo, a Carta Magna, em seu art. 5º, VIII, também traz a liberdade das crenças religiosas e a atuação do Estado como garantidor do respeito a essa liberdade. Entramos assim, numa ponderação entre valores de garantias constitucionais fundamentais, a saber, o direito à saúde e a liberdade religiosa.

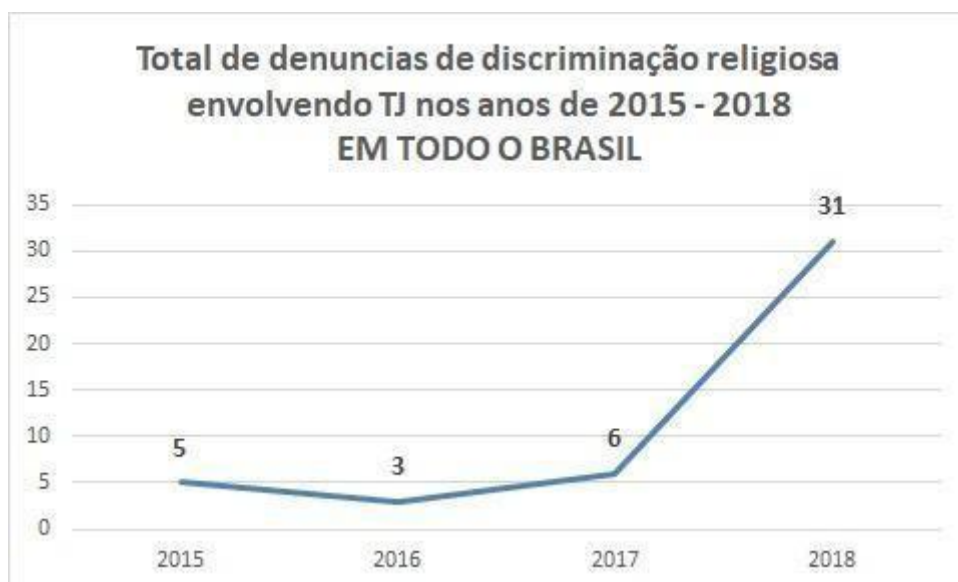
Ora, esse assunto não se restringe às discussões na academia. É uma realidade social, e podemos ver isso nos casos relatados no Disque 100, conforme exposto no Gráfico 2, onde se verifica o aumento das denúncias de discriminação religiosa de membros da religião, exemplificando de forma clara como a intolerância religiosa também acomete esses cidadãos.

Gráfico 1: População ponderada = População de Testemunhas de Jeová dividido pela População brasileira menos a população de Testemunhas de Jeová

População Brasileira	214.886.000	% T-PopBR
População Brasileira - Testemunha de Jeová	909.879	0,42%
Testemunha por População Brasileira Ponderada	0,0043	

Fonte: Disque 100 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Elaborado pela autora.

Gráfico 2: Denúncias de discriminação religiosa envolvendo as Testemunha de Jeová no Brasil
(2015-2018)



Fonte: Disque 100 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Elaborado pela autora

Rotineiramente, pacientes Testemunhas de Jeová encontram-se em posições difíceis para terem a sua consciência desrespeitada quando padecem de alguma enfermidade ou requerem alguma cirurgia eletiva, afinal, procedimentos médicos, sejam eles quais forem, envolvem riscos ao paciente, mas que, por terem mais benefícios do que malefícios, a pessoa enferma se submete ao tratamento, excetuando aos que violam sua consciência baseada em convicção religiosa.

Por este motivo, iremos analisar dois casos exemplificativos de como a comunidade jurídica tem olhado sob outro viés e que medidas foram aplicadas para que esse suporte médico seja fornecido aos adeptos da religião, sem, no entanto, violar sua consciência e liberdade de crença.

4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO LEADING CASE DO TEMA 952

Em primeiro lugar, temos como objeto de análise o parecer da PGR num caso de repercussão geral acerca da temática, tendo por relator o Ministro do STF Luís Roberto Barroso.² Trata-se de um recurso extraordinário *leading case* do Tema 952 da sistemática de Repercussão Geral, cujo objeto é analisar o possível conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. É importante ressaltar que esse assunto chegou ao STF por ser de repercussão geral, corroborando a ideia da importância da discussão nas várias esferas do judiciário, com interdisciplinaridade também com as áreas de saúde, em especial a medicina.

O caso em tela teve origem a partir da decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que manteve a sentença que condenou, solidariamente, a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio (com inclusão de passagens e diárias para o acompanhante) do procedimento cirúrgico, em hospital público ou particular que realize o procedimento sem transfusão sanguínea.

O paciente precisava de uma cirurgia de artroplastia primária na cerâmica e não queria fazer a transfusão de sangue, o que o levou a solicitar que caso não fosse possível fazer isso em sua cidade, Manaus, pudesse ser feito fora do município ou em outra unidade da federação que tivesse os equipamentos necessários para realizar a cirurgia sem transfusão de sangue. O juizado especial manteve a sentença que condenou solidariamente a União, o Estado e o município ao custeio das passagens, incluindo diárias.

Todo o procedimento cirúrgico poderia ser feito em hospital público ou particular. A argumentação do município é que existe uma impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir do município, pois esse procedimento seria realizado fora dele, além de não ser competência do município porque a cirurgia era de média e alta complexidade. Também alega ser ilegítimo porque não tem o dever legal de fornecer o procedimento. E, já que é um serviço de média e alta complexidade, se exime de realizá-lo ou custeá-lo, alegando a impossibilidade de ser obrigado a fazê-lo.

O que está sendo discutido é a obrigação do Estado de implementar as políticas públicas sem a violação da liberdade religiosa do paciente e também reconhecer os

² Recurso Extraordinário 979.742/AM. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Parecer AGEP-STF/PGR. nº 824719/2023.

procedimentos médicos mundiais como medidas excepcionais, mas que já são realidade no Brasil. Também demonstram que quando o Poder Público se recusa em arcar com as despesas do tratamento médico, por ser responsabilidade do estado ou do município, ele está afrontando a Constituição nos princípios de proporcionalidade e igualdade, incorrendo em discriminação religiosa.

A legitimidade da União foi mostrada de diversas formas, sem contar que existe o princípio da solidariedade dos entes federados com relação a ações que versam sobre o direito à saúde, e que desde que o paciente esteja em pleno gozo de sua capacidade civil e devidamente informado dos riscos, tem o seu direito assegurado e resguardado de exercer a sua liberdade religiosa e o poder público, por sua vez, deve arcar com esse tratamento alternativo, desde que disponibilizado pelo sistema público de saúde.

Diante do caso, a União interpôs um Recurso Extraordinário (RE), fundamentado no art. 102 da CF, alegando afronta aos artigos 196 e 198 da Carta Magna na perspectiva de que o judiciário não pode atuar nem ativamente nem passivamente na área de serviços de saúde, dando responsabilidade exclusiva a estados e municípios com relação à disponibilização de tratamentos e medicamentos, arcando com as despesas da viagem do paciente. Também alega que o judiciário não pode definir políticas públicas na área de saúde e requer que seja reconhecido o RE de legitimidade passiva e, se houver a responsabilidade, que a obrigação da garantia de um procedimento cirúrgico sem sangue fosse afastada.

A Associação das Testemunhas de Jeová, a ANAJURE, que é a associação dos juristas evangélicos, o grupo de atuação da defensoria pública nos tribunais superiores, e a CEDIRE, que é o Centro Brasileiro de Estudos de Direito e Religião, juntamente com a Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania pediram para se juntar como *Amicius Curiae*. Logo, a PGR cuidou de emitir um parecer, primeiro para saber se era o caso de fato de repercussão geral.

A questão da repercussão geral ficou demonstrada no parecer a partir do ponto focal, que era a obrigação de fazer do Estado, juntamente com a garantia do direito à liberdade de crença em todas as suas dimensões, repercutindo nas esferas econômica, política, social e jurídica. Então, como é dever do Estado assegurar as prestações de saúde de forma universal e igualitária, obviamente era uma matéria de repercussão geral.

Foram trazidos alguns argumentos que envolviam essa questão: primeiro, o tema objeto do parecer não se relaciona à questão da ética ou à responsabilidade profissional de assegurar a vida do paciente, mas tem a ver com a definição de se a política pública pode violar a liberdade de crença e se essa liberdade de crença justifica o custeio do tratamento médico alternativo à transfusão. Embora esse tenha sido incorporado como política pública, ainda é indisponível em toda a rede pública de saúde.

Por isso, o parecer analisa alguns procedimentos e protocolos alternativos trazidos pela OMS e como estão sendo implementados aqui no Brasil. Um ponto importante é que a liberdade de crença significa liberdade de pensamento íntimo em questões religiosas. E a liberdade de consciência é uma mais ideológica ou filosófica.

No contexto do dever do Estado em juntar o direito à vida, direito à saúde e prestar serviço público, tem-se a concepção do artigo 5º da Constituição, que é esse direito à vida, mas não só o direito à vida como o direito de não ser morto, mas também o direito de permanecer vivo e ter uma vida digna. Logo, não é possível ter uma vida digna com o seu preceito de liberdade religiosa violado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece esse direito fundamental à saúde como direito autônomo, baseado nos artigos 26 a 29 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos nos artigos 34 I, 34 L e 34 H da Carta da Corte dos Estados Americanos e do artigo 11 da Declaração Americana dos Direitos Deveres do Homem. Recentemente a Corte Interamericana tem adotado uma interpretação de que cuidados de saúde devem ser oportunos e apropriados e recriados pelo princípio da disponibilidade, da acessibilidade, da aceitabilidade e da qualidade, sem a permissão de retrocessos nessa matéria.

Então é obrigação estatal implementar medidas eficazes, concretas e que não discriminem, buscando a seriedade e uma eficiência possível e eficaz, respeitando os direitos, na medida dos recursos disponíveis, seja por meio de legislação ou de outros meios. Então, no caso do Brasil, o direito à saúde tem um caráter essencial. Por isso, ações e serviços de saúde foram pautados no artigo 197 da Constituição como prestações de avanço público, independentemente da sua execução, sendo o poder público ou a iniciativa privada.

O Poder Público tem o dever de custear os meios alternativos para a realização de tratamentos em transplantes, não só porque ele tem que garantir o pleno exercício da liberdade de crença, mas porque existem e estão incorporados ao sistema público

de saúde métodos alternativos para a realização de procedimentos em transplantes. Não é só garantir o exercício da liberdade de crença, é também efetivar essa realização como forma de preservar a dignidade do paciente como um todo.

O direito da liberdade religiosa não é concorrente ao direito de garantir o acesso do cidadão à saúde, ao direito sobre o protocolo que ele deseja seguir de uma forma adequada que se adapte ao paciente em questão de forma que a sua manifestação religiosa seja respeitada e o direito à saúde seja garantido, como no caso do custeio da cirurgia.

Conforme a Lei 8080/90, em relação a procedimentos ou diretrizes terapêuticas, a União deve viabilizar a implementação de políticas públicas nacionais, corrigindo distorções e preservando a isonomia no acesso aos serviços públicos de saúde do país inteiro. Com relação à impossibilidade de custear os procedimentos, o sistema público brasileiro já incorporou alternativas à realização dos procedimentos e centros de fusão. Tanto é que em São Paulo e no Ceará existem.

Falando em nível nacional, a Anvisa publicou um manual de investigação e transmissão de doenças pelo sangue. Então já se reconhece que não se pode garantir uma transfusão de sangue sem reações adversas. Essa segurança da transfusão requer vários fatores, desde a captação de candidatos até as próprias doenças transmitidas pelo sangue. Em 2015, o PBM foi ratificado pela própria Anvisa com um documento que definia diretrizes para a ampliação da hemovigilância no Brasil e a inclusão da vigilância de eventos que pudessem ocorrer no ciclo do sangue, desde a captação até a recepção dele no indivíduo.

Em 2022 a Anvisa novamente lança o Manual Sistema Nacional de Hemovigilância no Brasil. Esse manual é importante para a prática institucional aliando profissionais de saúde e vigilância sanitária e outras referências de hemovigilância e hemoterapia para verificar a motivação da hemotransfusão. Sem contar que os dados reportam essa escassez dos estoques de Bancos de Sangue e também existem evidências que demonstram benefícios de evitar transfusão de sangue do ponto de vista médico, do ponto de vista institucional hospitalar e do ponto de vista do paciente.

Mencionou-se que o Brasil possui normas sobre insumos e procedimentos que podem ser utilizados como estratégia para a transfusão e gerenciamento do seu próprio paciente. Por isso, a Lei 10.205/2001, o anexo 4 da Portaria de Consolidação 5 do Ministério da Saúde prevê protocolos intraoperatórios para serem realizados antes

da cirurgia e possibilitar, por exemplo, uma incorporação em uma máquina de recuperação intraoperatória.

Entrando no contexto mundial e nacional com relação a protocolos alternativos, a OMS, desde 1999, vem elaborando e buscando estratégias e programas para reunir técnicas para limitar o uso de sangue e combinar medicamentos e equipamentos para diminuir ou até zerar o uso de sangue, através da transfusão. São os quatro pilares principais nessa abordagem, sendo elas o controle de perda sanguínea, maximizar ou ampliar essa tolerância à anemia, aumentar a hematopoiese por meio de formação de células sanguíneas e tomar as decisões pensando no passo seguinte. Então, são estratégias que combinam medicamentos, equipamentos e técnicas cirúrgicas para poder respeitar esses quatro princípios. Por isso, a Comissão Europeia de Direitos Humanos decidiu adotar, em 2019, o padrão PBM para padrão de manejo desses pacientes, com o argumento de que seria uma necessidade urgente de implementação desse tipo de manobra, pois a PBM é, sem dúvidas, mais eficaz e vantajosa economicamente.

É evidente, portanto, que o assunto precisa ser amplamente discutido e que o sistema judiciário brasileiro tem trabalhado, ainda que de forma tímida, sobre esse assunto. Ainda segue em tramitação.

4.3 O INQUÉRITO CIVIL DO MPF-RJ

No outro caso, tem-se como exemplo a atuação do MPF-RJ³ através de uma recomendação no âmbito de inquérito civil referente a este assunto. O MPF, em sua função de defesa dos interesses difusos e coletivos, visando proteger o cidadão contra seus direitos violados ante a Carta Magna, instaurou um inquérito civil para avaliar a atividade do Sistema Único de Saúde – que tem por finalidade atender a toda população sem distinção de cor, raça, gênero e crença, apenas sendo cidadão brasileiro – no acolhimento das demandas especiais desse grupo que não recebe tratamentos convencionais envolvendo sangue halogênio.

³ Inquérito Civil nº 1.30.001.003183/2012-62. Relatório da PGR referente a Recomendação da PRDC-RJ nº 5/2020.

Desse Inquérito, pode-se verificar diversas problemáticas relacionadas a essa abordagem alternativa. A primeira delas, que os hospitais públicos do Rio de Janeiro não tinham equipamentos apropriados para aportar a demanda de tratamento não-convencionais para transfusão.

Em seguida, observou-se que não havia equipe capacitada para atender esse tipo de demanda específica: seja por falta de insumos, seja porque não havia nenhum tipo de capacitação ou orientação nesse respeito. De forma que a própria comunidade do SUS não saberia como lidar com um paciente que eventualmente chegasse a sua unidade com a exigência do tratamento alternativo.

O Conselho Federal de Medicina, na Resolução 1021/80, determina ao médico, em caso de risco de morte do paciente, praticar transfusão de sangue independentemente do consentimento do paciente. A Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, além de informar que encaram a vida como dádiva de Deus e não se abstém de procurar serviços médicos para garantir a manutenção de sua saúde, não defendem o direito de morrer nem a cura pela fé. Porém, enfatizam que a Resolução 1021/80 está ultrapassada, ante os avanços da medicina e do direito. Não por acaso, a referida resolução foi revogada pela Resolução CFM Nº 2.232/2019.

Defendem também que há inúmeros hospitais por todo o globo que já realizam cirurgias de alta complexidade sem transfusões de sangue, com benefícios que se estendem a outros pacientes que não sejam necessariamente adeptos à doutrina.

Apresentou ao MPF que, além das suas crenças religiosas como pano de fundo para garantia de sua liberdade, existem diversos fatores que corroboram a tese da necessidade da adaptação da medicina com a adoção de protocolos clínicos mais restritivos às transfusões, reconhecidos inclusive pela Portaria nº 2712/2013 do Ministério da Saúde e manuais de hemovigilância da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Mesmo com a obrigação de testes para anticorpos, tipagem e sorologias, erros acontecem com frequência em questões procedimentais, transmissão de bactérias, reações anafiláticas, hemólises, imunomodulação, distúrbios metabólicos e tantos outros pormenores imediatos ou tardios à transfusão.

Um segundo ponto levantado na argumentação são os altos custos envolvidos no processo de armazenamento, conservação e exames laboratoriais. E por fim, se considera a falta de sangue constante e baixos estoques em diversos hemocentros e

instituições de saúde, indicando a necessidade de atendimento com métodos alternativos.

A portaria também prevê que em caso de cirurgias eletivas, a melhor conduta é conduzir ações que reduzam o consumo de componentes sanguíneos, desde métodos pensando na fase pré- operatória, até manejos que diminuam o sangramento intraoperatório.

No dia 20 de maio de 2016, realizou-se uma audiência pública com o CFM e CREMERJ, as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, o Ministério da Saúde e Educação, testemunhas de Jeová, hospitais universitários, instituições de ensino de medicina e enfermagem, além de profissionais de saúde de diversas unidades de saúde pública e privada, bem como seus representantes.

Assim, a PGR ajuizou uma ADPF perante o STF com o objetivo de declarar a não recepção parcial do art. 146, § 3º do CP, além da declaração de inconstitucionalidade parcial dos artigos 22 e 31 da Resolução 2.217/2018 do CFM e da 139/1999 da CREMERJ, no intuito de exclusão da interpretação equivocada dos médicos em realizar transfusões de sangue num paciente que por meio de diretivas antecipadas recusou tal tratamento. De forma que houve, assim, a necessidade de verificar e acompanhar a questão referente à utilização de métodos que não utilizem sangue pelas instituições federais e de trazer à tona a urgência de diretrizes ou protocolos a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

A Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová trouxe três bases argumentativas à petição: a falta de disponibilização de tratamentos alternativos à transfusão no Sistema Único de Saúde; a negativa dos médicos em tratar pacientes que recusam o tratamento convencional, associada ao papel do Ministério da Saúde em orientar a adequação de normas para entidades hospitalares e; uma análise econômica do tratamento sem transfusão.

A Associação apresentou diversos documentos fundamentando seu pleito, dentre eles uma Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Financiados pelo SUS e uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais, que preveem Coaguladores de Argônio e Expansores de volume sanguíneo durante o processo intraoperatório. Também foi anexado um documento da 63ª *World Assembly* realizada pela OMS, onde o Brasil se compromete a promover práticas alternativas à transfusão, incluindo o uso do PBM (que consiste em técnicas de gerenciamento e conservação do sangue do próprio paciente). Esta, por sua vez, requereu:

1. Que fossem tomadas medidas para adequação do Ministério da Saúde para viabilizar o acesso aos cidadãos brasileiros aos tratamentos médicos sem uso de sangue, como já previstos em legislações e atos normativos em toda a rede pública de saúde, assim como a disponibilização e implantação do BPM;
2. Que sejam fiscalizados adequadamente pelo órgão federal os hospitais em todo o país que se recusam a tratar pacientes e condicioná-los à adesão de transfusões de sangue, ainda que eles já houvessem expressado sua recusa a esse tipo de tratamento;
3. O diálogo entre os entes estatais em suas esferas com objetivo de proposição de um Termo de Ajustamento de Conduta, mas que, na negativa de solução amigável, a propositura de Ação Civil Pública.

Com a negativa da Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, o MPF encaminhou a petição para o GAB/SAS (ASJUR), trazendo que tal diretriz está em consonância com a legislação do SUS e que existe a possibilidade de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Logo, a PGR oficiou os hospitais do Rio de Janeiro para verificar se possuem médicos qualificados na temática do PBM; que métodos alternativos são utilizados na unidade e se seguem algum procedimento para a utilização de insumos já disponibilizados pelo SUS para evitar transfusões.

As respostas dos hospitais, porém, evidenciaram que apenas parte deles possuem médicos habilitados para o manejo e gerenciamento do sangue do paciente; que não seguem protocolos ou diretrizes com os insumos já previstos no SUS na tentativa de evitar transfusões de sangue

Saindo do contexto religioso, deve-se levar em conta que uma transfusão pode constituir uma intervenção médica de alto risco, pela grande quantidade de enfermidades transmitidas pelo sangue. Mesmo com a Lei Federal 7649/88 estabelecendo a obrigatoriedade de registro de doadores e realização de exames laboratoriais com o fim de prevenir a transmissão de doenças, nem todos os centros hemoterápicos possuem condições de examinar 100% da quantidade de sangue doada, especialmente em relação a variedade de doenças transmitidas, fora a questão da janela imunológica - quando um sangue está infectado, mas ainda não é possível detecção nos exames clínicos.

Não se pode olvidar os inúmeros casos de erros médicos humanos, operacionais e/ou procedimentais, que vão desde a transfusão da tipagem incorreta do sangue até reações alérgicas, perpassando pela existência de anticorpos irregulares não detectados nos testes pré-transfusionais, uma imunomodulação ou supressão do sistema imune do paciente, tornando-o suscetível a infecções pós-operatórias. O sangue transmite células e proteínas intrínsecas aos seus doadores, e podem originar reações incompatíveis aos receptores. Somado a isso, temos os altos custos que envolvem o processo de transfusão de sangue, resultando no aumento dos custos hospitalares.

O próprio Manual Técnico da ANVISA sobre Hemovigilância apresenta uma lista de 17 tipos de possíveis reações adversas ao procedimento transfusional, desde reações imediatas ou tardias. Além disso, afirma que, mesmo com indicação e administração correta do procedimento, ainda existe o risco sanitário, e por isso se faz necessário medir cautelosamente os riscos potenciais e avaliar a possibilidade de não utilização.

Por isso, foi recomendado ao Ministério da Saúde que esse quadro fosse devidamente sanado, para que nos hospitais do Rio de Janeiro tivessem a possibilidade de prestar um serviço de qualidade ao cidadão adepto da religião, seja pelo fornecimento de equipamentos, pela capacitação de funcionários para evitar a discriminação religiosa que uma pessoa possa vir a sofrer.

Vê-se o interesse do MP em garantir aos adeptos da religião das Testemunhas de Jeová o direito à sua liberdade de crença quando da necessidade de tratamentos médicos, devendo o Estado adequar-se não apenas em relação à logística necessária para esse atendimento, como capacitando seus servidores para a prestação de um serviço sem discriminação, importante quando se considera a necessidade do serviço público de saúde ser prestado de forma eficiente, independente da confissão religiosa dos pacientes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo abordou a importância dos princípios jurídicos e dos direitos fundamentais no contexto das Testemunhas de Jeová e o direito à saúde. A pesquisa refletiu sobre a colisão de princípios éticos e legais, especialmente no que diz respeito à recusa de tratamentos médicos por motivos religiosos. A ponderação entre a liberdade religiosa e o direito à saúde foi discutida, destacando a necessidade de conciliar esses direitos fundamentais em situações de conflito, apresentando uma análise abrangente e detalhada da interseção entre liberdade religiosa, autonomia do paciente e direito à saúde. Ao longo do trabalho, foi discutida a importância dos princípios jurídicos e dos direitos fundamentais, especialmente no contexto das recusas de tratamentos médicos por motivos religiosos. A pesquisa refletiu sobre a complexidade e sensibilidade do tema, evidenciando os desafios significativos que surgem da colisão de princípios éticos e legais, bem como das implicações práticas e éticas envolvidas.

Após a análise dos dados, fica evidente as nuances sensíveis do tema. A interseção entre a liberdade religiosa, a autonomia do paciente e o direito à saúde apresentam desafios significativos para o campo jurídico. A pesquisa permitiu uma compreensão mais ampla das tensões entre esses direitos fundamentais, bem como das implicações práticas e éticas envolvidas. Não estamos defendendo a preponderância de um princípio diante de outro, mas um diálogo eficaz que possibilite respeitar princípios em colisão.

Esse trabalho contribui significativamente para a área do Direito ao oferecer uma análise aprofundada das dinâmicas envolvidas na colisão de princípios jurídicos, especialmente no contexto das Testemunhas de Jeová e o direito à saúde. Além disso, fornece elementos para reflexões e debates que podem ampliar a compreensão interdisciplinar desse campo desafiador.

Ao oferecer uma análise detalhada das dinâmicas envolvidas na colisão de princípios jurídicos, especialmente no contexto das Testemunhas de Jeová e o direito à saúde, a pesquisa fornece elementos valiosos para reflexões e debates interdisciplinares. Além disso, a abordagem da ponderação entre princípios éticos e legais oferece uma perspectiva valiosa para a tomada de decisões judiciais em

situações similares, contribuindo para a evolução do entendimento jurídico sobre essas questões complexas. A pesquisa oferece uma base sólida para a compreensão e resolução de conflitos semelhantes, fornecendo orientações importantes para a aplicação do direito em casos delicados que envolvem direitos fundamentais e questões bioéticas, tornando notável sobre diversos aspectos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. **Sobre Princípios e Regras**. In: *Panóptica*, v.4, n.3 de 2009: 49-68.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. Atualizado conforme o novo Código Ética Médica – Resolução CFM/1931, São Paulo: [s. n.], 2010.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **A morfologia dos Direitos Humanos Fundamentais e sua transnacionalidade**. 302 f. Tese (Doutorado em Direito). Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, UNESA, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. **Revista Igualdade**. XXXV, PR, setembro/2009. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-634.html#:~:text=Como%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20lei%20obrigando,m%C3%A9dica%2C%20serem%20constrangidos%20a%20sofrerem>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BÍBLIA. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada**. Cesário Lange: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre Princípios Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MASSAU, Guilherme Camargo. A autonomia como elemento fundamental da dignidade humana. **Revista Jurídica Direito & Paz**. São Paulo, SP, Ano XIII, n. 42, p. 251-267, 1º Semestre, 2020.

CANÔNICO, Vitor Barros. **Da dignidade como autonomia, da liberdade de religião e do direito de recusa a tratamentos médicos com sangue por testemunhas de Jeová.** TCC (Graduação em Direito) - Graduação em Direito - CCJ - Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2023.

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. A santidade do sangue — antiga controvérsia. **Despertai**, Cesare Lange, n° 17, p. 23-27, set. 1986. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/101986650>. Acesso em: 23 de setembro de 2023

WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. **O que a Bíblia diz sobre transfusões de sangue?** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>. Acesso em: 23 setembro 2023

WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. **Relatório Mundial das Testemunhas de Jeová do Ano de Serviço de 2022.** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/relatorio-ano-servico-2021/totais-gerais-2021/>. Acesso em: 23 setembro 2023.

ANEXO

Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde

1. Eu, _____

preencho este documento para determinar diretivas relativas ao tratamento de minha saúde e nomear um procurador para o caso de eu vir a ficar inconsciente.
2. Sou Testemunha de Jeová, e não aceito **NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma** em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida. (Atos 15:28, 29) Recuso-me a fazer doações antecipadas e a armazenar meu sangue para posterior infusão.
3. **Com respeito a questões que envolvam fim da vida:** [Após minha assinatura abreviada (rubrica) na opção que se aplica ao meu caso.]
 - (a) ____ Não desejo que minha vida seja prolongada se, conforme certo grau razoável de certeza médica, meu quadro clínico for considerado em fase terminal, em razão de enfermidade grave e incurável.
 - (b) ____ Desejo que minha vida seja prolongada tanto quanto possível, nos limites dos padrões médicos geralmente aceitos, mesmo que isso signifique ser mantido vivo por anos com a ajuda de aparelhos.
4. **Instruções com respeito a outros tratamentos de saúde** (tais como medicamentos em uso, alergias, problemas de saúde ou qualquer outra instrução sobre minha vontade com relação a tratamentos médicos). É minha vontade que:

5. Não concedo a ninguém (incluindo meu procurador) autoridade para desconsiderar ou anular minhas instruções expressas neste documento. Familiares, parentes ou amigos talvez discordem das minhas decisões, mas qualquer discordância da parte deles não diminui a força ou a substância da minha recusa de sangue ou de outras instruções.
6. À parte das questões acima abrangidas, nomeio a pessoa indicada neste documento como meu procurador para tomar em meu nome decisões sobre tratamentos de saúde. Outorgo-lhe plenos poderes para solicitar informações de meus médicos, requerer e receber cópias de meus prontuários médicos, tomar medidas legais para garantir que minha vontade seja respeitada e representar-me judicial e extrajudicialmente (cláusula *ad judicium et extra*). Se meu primeiro procurador não estiver disponível, estiver incapacitado ou não estiver disposto a servir, nomeio um procurador alternativo, conforme indicado neste documento, para atuar com os mesmos poderes e autoridade.

(Assinatura)

(Local e data)

DECLARAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: Declaro, para os devidos fins de direito, que o outorgante assinou este documento na minha presença, estando em pleno gozo de suas faculdades mentais e livre de qualquer erro, dolo ou coação. Tenho 18 anos de idade ou mais. **Também, não sou o procurador nem o procurador alternativo do outorgante, nomeados mediante este documento.**

(Assinatura da testemunha)

(Nome e n.º do RG)

(Assinatura da testemunha)

(Nome e n.º do RG)

PROCURADOR

Nome e qualificação: _____

Endereço: _____

Telefone(s): _____

PROCURADOR ALTERNATIVO

Nome e qualificação: _____

Endereço: _____

Telefone(s): _____

dpa-T Ba 1/16

Página 2 de 2

**Diretivas Antecipadas e Procuração
para Tratamento de Saúde**
(O documento está assinado na parte interna)

NÃO APLIQUE SANGUE

